

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE.....	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4719/2024
PROTOCOLO: 2333780
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
DENUNCIANTE: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP
JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. LAPSO DO NÚMERO DO CERTAME DESCRITO NA PUBLICAÇÃO. SANEAMENTO POR MEIO DE REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação do certame impugnado na denúncia, pela Administração, ocasiona a perda do objeto para julgamento, que motiva o arquivamento dos autos (art. 129, I, *b*, do RITCE-MS).
2. Verificado o lapso referente ao número do certame descrito na publicação de anulação da licitação, que se trata de mero erro formal, passível de saneamento por meio da republicação do extrato, recomenda-se ao gestor que a faça.
3. Arquivamento dos autos da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, *“b”*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com **recomendação** para que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo republique o extrato de anulação da licitação, para fins de retificação por incorreção, de modo que passe a constar Pregão Eletrônico n. 01/2024, Processo Administrativo n. 06/2024; e **afastar o sigilo** deste processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8383/2024
PROTOCOLO: 2385641
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO MAMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A COADUNAR COM OS FATOS ELENCADOS. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, diante da insuficiência de elementos probatórios a coadunar com os fatos elencados na inicial.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia anônima formulada em face do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 102/2024, e determinar o **arquivamento** dos autos, o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta ao presente processo e a publicação na forma regimental.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1093/2024
PROTOCOLO: 2303800
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADOS: GABRIEL GALLO SILVA - OAB/MS N. 19.100; ALDEIR GOMES DE ALMEIDA FILHO - OAB/MS 14.766.
DENUNCIANTE: QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE POSTERIOR.

1. A anulação parcial do certame denunciado, que afasta a irregularidade alegada, ocasiona a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos da denúncia (art. 129, I, b, do RITCE-MS).
2. Arquivamento do processo da denúncia. Determinação da remessa dos documentos referentes à concorrência para fins de controle posterior.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; **determinar** a remessa dos documentos referentes à Concorrência n. 13/2023 para fins de controle posterior, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, observada as normas de autuação; sendo caso de autuação deverá ser transladada cópia desta decisão nos autos do controle posterior, a fim de apurar eventuais irregularidades quanto à formalização contratual; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4106/2023
PROTOCOLO: 2235393
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: IRANIL DE LIMA SOARES
DENUNCIANTE: SIMEIA A H M MUSTAFA - EPP
ADVOGADOS: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS Nº 10.378; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos (art. 126, §1º,



do RITCE-MS). É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes ao responsável pela assinatura da peça inaugural.

2. Arquiva-se a denúncia ofertada pela empresa denunciante, ante a ausência de pressuposto válido do processo, decorrente da falta do ato constitutivo da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo de denúncia, tendo como denunciado o Município de Ladário, nos termos do art. 126, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo; e a **intimação** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4008/2024
PROTOCOLO: 2329194
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
DENUNCIANTE: RODRIGO SCHMITZ
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LEILÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório impugnado na denúncia, em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento e motiva a extinção do feito, com o arquivamento dos autos (art. 129, I, b, do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (**Sigilo afastado** - peça n. 5).

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6258/2024
PROTOCOLO: 2345176
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
DENUNCIANTE: A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA.
ADVOGADOS: FREDERICO LUIZ GONÇALVES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS Nº 842/2016; FREDERICO LUIZ GONÇALVES OAB/MS 12.349-B; MATHEUS PRIETO PEREIRA OAB/SP 468.50; FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO – OAB/SP Nº 201.155.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja o arquivamento dos autos (arts. 11, V, a, e 129, I, b, do RITCE-MS).



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda do objeto** e **arquivar a denúncia** formulada pela empresa A. Fácil Massa Asfáltica Ltda., devidamente qualificada à fl. 87, em desfavor do Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Integrado Das Bacias Dos Rios Miranda E Apa (CIDEMA/MS), tendo em vista a anulação do certame, nos termos dos arts. 11, V, *a*, e 129, I, *b*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; determinar a **intimação** da denunciante e da autoridade responsável pelo CIDEMA/MS, **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **afastar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 622/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9995/2020

PROTOCOLO: 2055508

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

DENUNCIANTE: CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA ADVOGADO :GABRIEL GALLO SILVA – OAB/MS N. 19.100

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA HABILITADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA. ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS VÁLIDOS PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS. ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. ATESTADO SEM REGISTRO JUNTO AO CREA E ART REGISTRADA APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A lei não exige no atestado de capacidade técnica operacional a identificação dos responsáveis técnicos ou o número da ART.
2. Improcedência da denúncia, por ausência de comprovação da ocorrência de ilícito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a Denúncia, determinando seu **arquivamento**, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, por ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; e determinar a **intimação** da empresa denunciante e do Município de Anaurilândia quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6578/2024

PROTOCOLO: 2347665

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

DENUNCIANTE: SC VIA STA HELENA SERVICE LTDA

ADVOGADOS: GILBERTO MARINHO GOUVÊA FILHO – OAB/SP N. 277.893; VITOR GONSALES DE ARRUDA – OAB/SP N. 495.514.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.





Julga-se improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, haja vista a inoccorrência das irregularidades suscitadas contra o edital de licitação, nos termos do art. 129, I, b, do RITCE-MS (Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e determinar o consequente **arquivamento** da denúncia formulada pela empresa SC Via Sta Helena Service Ltda., devidamente qualificada à fl. 566, em desfavor do Município de Três Lagoas/MS, haja vista a não ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; bem como a **intimação** da denunciante e da autoridade responsável pelo município, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, quanto aos termos do presente julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e que seja **afastado o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7273/2024

PROTOCOLO: 2360408

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO: FREDERICO LUIZ GONÇALVES - OAB/MS 12.349-B

DENUNCIANTE: MR CONSTRUTORA LTDA-ME.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame impugnado na denúncia, que ocasiona a perda do objeto para julgamento, motiva o arquivamento dos autos (art. 129, I, b, do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 11 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19577/2014

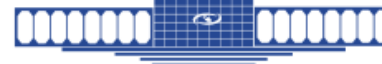
PROTOCOLO: 1465520

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO





RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 083/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda. – ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 10228/2016 (peça 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 30), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com o Termo de Certidão CER - GCI - 3622/2023 (peça 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 5ª PRC – 5562/2025 – peça 35).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4511/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5454/2024

PROTOCOLO: 2338957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

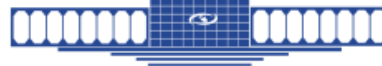
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI E VITOR CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES





**PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE JAPORÃ/MS.
REMESSA DO CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 011/2024, realizado pelo Município de Japorã/MS, cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, perecíveis e não perecíveis, destinados à merenda escolar das unidades pertencentes a rede municipal de ensino e secretaria municipal de educação, esporte e lazer, no valor estimado de R\$ 1.020.798,00 (um milhão, vinte mil e setecentos e noventa e oito reais).

Verifica-se que esta Relatoria, mediante a decisão singular DSG - G.ICN - 8053/2024 (peça 27), decidiu pelo prosseguimento do presente processo, determinando o seu envio à Unidade de Serviço Cartorial para que aguardasse o recebimento dos documentos relativos ao Controle Posterior.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado, em resposta à intimação (peça 51), informou que os documentos relativos ao Controle Posterior foram encaminhados a esta Corte de Contas, anexando o documento comprobatório da remessa.

À vista disso, constata-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 011/2024 foi autuado neste Tribunal, em sede de Controle Posterior, nos autos do processo TC/2636/2025.

Dessa forma, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7702/2024

PROTOCOLO: 2380106

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GUEISI LUZ ALIENDRE ALCOCER SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Gueisi Luz Aliendre Alcocer Silva, inscrita no CPF sob o n. 177.835.931-00, matrícula n. 3896-2, ocupante do cargo de gestor de relações institucionais, tabela A, nível 7.1-C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1424/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4411/2025 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 77/2024, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 2991/2024, fundamentado no art. 31 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005c/c art. 41, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Gueisi Luz Aliendre Alcocer Silva, inscrita no CPF sob o n. 177.835.931-00, matrícula n. 3896-2, ocupante do cargo de gestor de relações institucionais, tabela A, nível 7.1-C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4420/2025

PROCESSO TC/MS: TC/111/2025

PROTOCOLO: 2395177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: JOSÉ LUIZ ALCÂNTARA FRANÇA E FRANCISLENE ALCÂNTARA DE FRANÇA

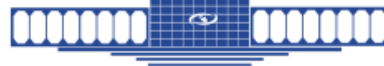
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários José Luiz Alcântara França,





inscrito no CPF sob o n. 100.007.031-09, filho do segurado, e Francislene Alcântara de França, inscrita no CPF sob o n. 100.009.161-96, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos de França, inscrito no CPF sob o n.: 432.454.801-30, ocupante do cargo de terceiro sargento PM, matrícula: 62651022, símbolo 78/3SG/7, código 40018, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2496/2025 (peça 21), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-4299/2025 (peça 22), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 49/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.715, edição do dia 9.1.2025, com fundamento no art. 7º, I, “d” e art. 9º, § 1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “a”, § 5º, II e III, da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021 (Processo n. 77/013127/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários José Luiz Alcântara França, inscrito no CPF sob o n. 100.007.031-09, filho do segurado, e Francislene Alcântara de França, inscrita no CPF sob o n. 100.009.161-96, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Carlos de França, inscrito no CPF sob o n. 432.454.801-30, que ocupava o cargo de terceiro sargento PM, matrícula 62651022, símbolo 78/3SG/7, código 40018, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/224/2025

PROTOCOLO: 2396385

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

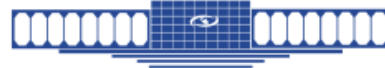
INTERESSADA: EULENICE PEREIRA DE ARAÚJO SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eulénice Pereira de Araújo Silva, inscrita sob o CPF n. 639.013.071-68, matrícula n. 1097, ocupante do cargo de auxiliar de serviço especializado – servente de creche, categoria II-35, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Gabriel do Oeste, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1201/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5412/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.750, de 3 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eulénice Pereira de Araújo Silva, inscrita sob o CPF n. 639.013.071-68, matrícula n. 1097, ocupante do cargo de auxiliar de serviço especializado – servente de creche, categoria II-35, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Gabriel do Oeste, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/260/2025

PROTOCOLO: 2396558

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IDIONE MARIA PERIN

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos



integrais, à servidora Idione Maria Perin, inscrita sob o CPF n. 630.838.179-91, matrícula n. 660, ocupante do cargo de técnico de serviço público – magistério, na função de pedagogo escolar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Gabriel do Oeste, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1210/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5413/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.750, de 3 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idione Maria Perin, inscrita sob o CPF n. 630.838.179-91, matrícula n. 660, ocupante do cargo de técnico de serviço público – magistério, na função de pedagogo escolar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Gabriel do Oeste, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/317/2025

PROTOCOLO: 2397029

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADÃO PEDROZO DE BRITO

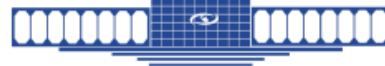
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Adão Pedrozo de Brito, inscrito no CPF sob o n. 069.868.111-87, cônjuge da ex-segurada Aurora Barbosa de Brito, aposentada pela Secretaria de Estado de Justiça





e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1612/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-4146/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 103/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.721, edição do dia 16.1.2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Adão Pedrozo de Brito, inscrito no CPF sob o n. 069.868.111-87, cônjuge da ex-segurada Aurora Barbosa de Brito, aposentada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/289/2022

PROTOCOLO: 2148008

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ZULEIDE LARA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **ZULEIDE LARA DE OLIVEIRA**, CPF 164.194.301-78, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1630/2025** (pç. 27) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 4502/2025** (pç. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ZULEIDE LARA DE OLIVEIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 002/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722, em 04/01/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1630/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ZULEIDE LARA DE OLIVEIRA**, CPF 164.194.301-78, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/101/2025

PROTOCOLO: 2395077

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: ALVARO BERNARDO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ADRIANA MATTOS DE PINHO MORAIS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Adriana Mattos de Pinho Moraes - CPF 013.209.481-97, beneficiária do ex-servidor Sr. Jaciry Antunes de Souza Moraes, servidor público efetivo no cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2478/2025 (peça 21), sugeriu o **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4651/2025 (peça 22), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com **Ato FUNPREV n. 097/2024**, publicada no Diário Oficial n. 3035, de 13/12/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2478/2025 (peça 21), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Adriana Mattos de Pinho Moraes - CPF 013.209.481-97, beneficiária do ex-servidor Sr. Jaciry Antunes de Souza Moraes, servidor público efetivo no cargo de Profissional de Educação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10216/2022

PROTOCOLO: 2187797

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GENI ALCARA MORAES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Geni Alcará Moraes, CPF 357.113.371-49, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL- 1908/2025 (peça 29), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4490/2025 (peça 30), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Lei Complementar Estadual Nº 274 de 2020, da Emenda Constitucional EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 498, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10855, em 08/06/2022.





Cumpra registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL- 1908/2025 (peça 29), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Geni Alcará Moraes, CPF 357.113.371-49, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1058/2025

PROTOCOLO: 2657619

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) DENISE DE CAMPOS DINIZ MONACO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Sra. **DENISE DE CAMPOS DINIZ MONACO**, CPF 408.173.181-00, que ocupou o cargo de **ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO**, matrícula nº 5245-3, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 3055/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 4653/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n.º 087/2005 c/c Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o §9º do artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **ATO FUNPREV n. 012/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.091, em 12/03/2025.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 3055/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a **Sra. DENISE DE CAMPOS DINIZ MONACO**, CPF 408.173.181-00, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, matrícula nº 5245-3, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1059/2025

PROTOCOLO: 2657621

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) MECIA VANUIRI BARBANT

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a **Sra. MECIA VANUIRI BARBANT**, CPF 204.615.278-63, que ocupou o cargo de **PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TABELA A – NÍVEL 7.1 – C**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 3056/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 4655/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 31 da Lei Complementar n.º 087/05 c/c o Artigo 40, §1º inciso III, alínea A da CF, conforme **ATO FUNPREV n. 014/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.091, em 12/03/2025.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 3056/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** a **Sra. MECIA VANUIRI BARBANT**, CPF 204.615.278-63, que ocupou o cargo de **PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TABELA A – NÍVEL 7.1 – C**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1060/2025

PROTOCOLO: 2657623

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) EDMIR BRAGA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. EDMIR BRAGA BARBOSA** CPF 162.578.631-04, ocupante **do cargo de TÉCNICO DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I, TABELA A – NÍVEL 4.1 – G**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3057/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 4658/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 017/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.091, em 12/03/2025.

Cumprir registrar que na Análise **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3057/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. EDMIR BRAGA BARBOSA**, CPF 162.578.631-04, ocupante **do cargo de TÉCNICO DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I, TABELA A – NÍVEL 4.1 – G**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

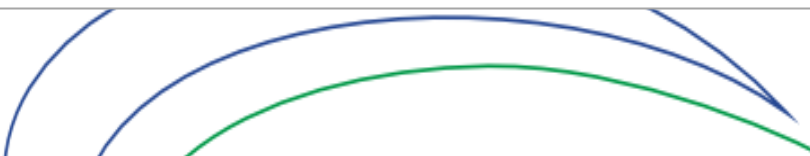
Cons. JERSON DOMINGOS

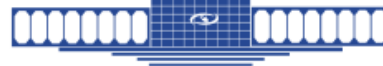
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1061/2025

PROTOCOLO: 2657625





ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
INTERESSADO (A) EDNA BRAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Edna Bras de Souza** (companheira) - CPF 691.623.441-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Jacinto Aponte, que detinha o cargo de Condutor de Veículo Oficial II, Tabela A – 31-E, do Município de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2479/2025** (peça 22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-6ª PRC-4359/2025** (peça 23), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda 2019 Constitucional nº 103, de 12 de novembro de, em conformidade com **Ato FUNPREV n. 020/2025**, publicada no Diário Oficial n. 3095, de 18/03/2025.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 2479/2025** (peça 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Edna Bras de Souza** (companheira) - CPF 691.623.441-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Jacinto Aponte, que detinha o cargo de Condutor de Veículo Oficial II, Tabela A – 31-E, do Município de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1062/2025

PROTOCOLO: 2657627

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

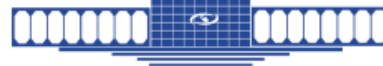
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NILZA GARCIA CASTELO

RELATÓRIO





A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Nilza Garcia Castelo - CPF 918.356.311-34 beneficiária do ex-servidor Sr. Nilton Castelo, aposentado no cargo de Agente De Serviços Operacionais II da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2480/2025 (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4360/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com **Ato FUNPREV n. 019/2025**, publicada no Diário Oficial n. 3095, de 18/03/2025.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2480/2025 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Nilza Garcia Castelo - CPF 918.356.311-34 beneficiária do ex-servidor Sr. Nilton Castelo, aposentado no cargo de Agente De Serviços Operacionais II da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4473/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1066/2025

PROTOCOLO: 2657681

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

OU INTERESSADO (A) VITORIA TANIA DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Sra. **VITORIA TANIA DE JESUS**, CPF 408.570.851-15, ocupante **do cargo de TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA I TABELA A – NÍVEL 4.1 – D**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 3058/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.



Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC - 4664/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 32 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o §1º, inciso III, alínea B do Artigo 40 Constituição Federal, conforme **ATO FUNPREV n. 015/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.091, em 12/03/2025.

Cumpra registrar que na Análise **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3058/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. VITORIA TANIA DE JESUS**, CPF 408.570.851-15, ocupante **do cargo de TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA I TABELA A - NÍVEL 4.1 - D**, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4415/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14533/2022

PROTOCOLO: 2203037

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

INTERESSADA NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO**, CPF 311.923.601-25, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Sec. Mun. De Educação - Pref. Mun. De Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2947/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 4804/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO**, encontra amparo no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste na forma do art. 40, §8, CF/88, conforme redação da EC n. 41/2008, com efeitos a partir de 01/08/2022, sendo publicada através da **PORTARIA n. 031/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 1.393, em 01/08/2022.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 2947/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora **NEUSA MARIA FERNANDES PINHEIRO**, CPF 311.923.601-25, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Sec. Mun. De Educação - Pref. Mun. De Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Adriana Rodrigues Pimenta, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16098/2022

PROTOCOLO: 2208079

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Aparecida Pereira dos Anjos - CPF 107.357.471-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Joaquim Fernandes Dos Anjos, aposentado no cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2784/2025 (peça 27), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5354/2025 (peça 28), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 49-A, §1º e §2º, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de janeiro de 2022, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 913/2022** publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.957, em 04/10/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2784/2025 (peça 27), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Aparecida Pereira dos Anjos - CPF 107.357.471-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Joaquim Fernandes Dos Anjos, aposentado no cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1695/2025

PROTOCOLO: 2782876

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA JORGELINA DAMIANA AMARIO GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **JORGELINA DAMIANA AMARIO GONÇALVES**, CPF 495.328.201-91, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Institucionais II, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3104/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4682/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **JORGELINA DAMIANA AMARIO GONÇALVES**, encontra amparo nas disposições do art. 55 da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **ATO FUNPREV n. 030/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.110, em 08/04/2025.





Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3104/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **JORGELINA DAMIANA AMARIO GONÇALVES**, CPF 495.328.201-91, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Institucionais II, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1696/2025

PROTOCOLO: 2782877

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ / MS

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA LEDA MARIA ALVARENGA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **LEDA MARIA ALVARENGA**, CPF 200.926.871-72, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3105/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4687/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

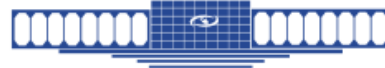
DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **LEDA MARIA ALVARENGA**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 022/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.112, em 10/04/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3105/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **LEDA MARIA ALVARENGA**, CPF 200.926.871-72, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4425/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1803/2025

PROTOCOLO: 2783529

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADA CLEIDE MARCELINA MARÇAL DE ABREU

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CLEIDE MARCELINA MARÇAL DE ABREU**, CPF 491.927.871-34, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3108/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 6ª PRC - 4692/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

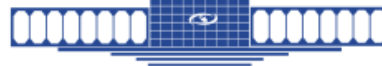
Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CLEIDE MARCELINA MARÇAL DE ABREU**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 024/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.112, em 10/04/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3108/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **CLEIDE MARCELINA MARÇAL DE ABREU**, CPF 491.927.871-34, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição





Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4215/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2024

PROTOCOLO: 2316326

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIA: CARINA PEREIRA DE MELO ARANTES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Carina Pereira de Melo Arantes, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 9, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande (Diogrande) 7.373, de 1 de fevereiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II, da mencionada LCM 415/2021).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):





QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.	3.479 (três mil quatrocentos e setenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1984/2024

PROTOCOLO: 2314305

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: CARLOS TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Carlos Teixeira, na condição de cônjuge da servidora Maria Barbosa Teixeira, segurada falecida.

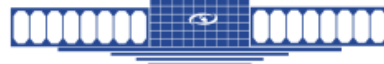
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 145, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *capu*”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12);

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Agerprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5749/2024

PROTOCOLO: 2341249

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARINÊS SANTI DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Marinês Santi da Silva, na condição de cônjuge do servidor Valter Roberto da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 499, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.557, de 17 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, art. 9º, § 1º, art. 15, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 11 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5944/2024

PROTOCOLO: 2342804

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): CAROLINE CORRÊA MENSE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Caroline Corrêa Mense, na condição de cônjuge do servidor Leonardo Luís Mense Rodrigues, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 502, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.560 de 19 de julho de 2024 (pç. 17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei 667 de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e artigo 14, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 20 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6266/2024

PROTOCOLO: 2345215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): ARLINDA RAMOS ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Arlinda Ramos Araújo, na condição de companheira do servidor Gildival Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 537 de 30 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.571 de 31 de julho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 30 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10504/2018

PROTOCOLO: 1931333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-319/2017, lançado aos autos originários TC/15304/2015 (peça 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item II).





Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/15304/2015, peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 9, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4368/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10751/2018

PROTOCOLO: 1932951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de pedido de revisão, apresentado por Cacildo Dagno Pereira, prefeito do município de Santa Rita do Pardo - MS, à época dos fatos, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-597/2017, lançado aos autos originários TC/11432/2014 (peça 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item II).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/11432/2014, peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).



Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1489/2025

PROTOCOLO: 2780589

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Maria Lucia da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, lotada na Reciclagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 06, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul 3.456, de 05 de março de 2025 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 59, I, II, III, IV, § 1º, da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias.	10.015 (dez mil e quinze) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1493/2025

PROTOCOLO: 2780596

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL (IPMCS)

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: INES CRESTANI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS) à beneficiária Ines Crestani, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, lotada na Secretaria Municipal de Obras.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 3º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 60, I, II III, § 1º da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 7, de 5 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul 3.456, de 5 de março de 2025 (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias	11.514 (onze mil quinhentos e quatorze) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15112/2017

PROTOCOLO: 1830994

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-11619/2016, lançado aos autos originários TC/20949/2015 (peça 36), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item V).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/20949/2015 - peça 43), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4471/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21411/2017

PROTOCOLO: 1849569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação por tempo determinado, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.MCM - 718/2022 (peça 24) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-Prefeito do Município de Sonora, Enelto Ramos da Silva.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 33-34), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a inexistência de outros comandos a serem observados (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/311/2024

PROTOCOLO: 2296095

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MAYA DE ANDRADE MOREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maya de Andrade Moreira, na condição de filha do servidor José Anderson Amaral Moreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1276, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.352, em 15 de dezembro de 2023 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida à beneficiária até que a mesma complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de agosto de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/59/2024

PROTOCOLO: 2294991

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LUIZA FAQUIM PORTIOLI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTI-VIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Luiza Faquim Portioli, na condição de cônjuge do servidor Geraldo Portioli, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato devido a incorreção no nome da beneficiária na publicação, constando o sobrenome como: Saquim, sendo que o correto seria: Faquim (pç. 16).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou a retificação do nome da favorecida da pensão por morte por meio de apostilamento (pç. 23).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer opinando pelo registro, tendo em vista que o erro foi sanado (pç. 25).

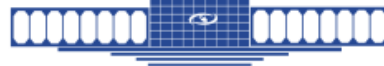
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1259, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 13), retificada pelo apostilamento publicado no Diário Oficial Eletrônico 11.783, de 26 de março de 2025 (pç. 23), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de junho de 2023.





Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6702/2024

PROTOCOLO: 2348110

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ - CAMAPUÃPREV

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO (A): FELISBERTO RODRIGUES GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã ao servidor Felisberto Rodrigues Gomes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuãprev 7, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3.644, de 1º de agosto de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 56, c/c o art. 75, da Lei Complementar Municipal 3, de 17 de maio de 2006.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç.08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.	9.444 (nove mil quatrocentos e quarenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4498/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7220/2024

PROTOCOLO: 2359047

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA RAQUEL VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Maria Raquel Vieira de Oliveira, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 314, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias.	12.237 (doze mil, duzentos e trinta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade calculada pela média e reajustes sempre na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8001/2024

PROTOCOLO: 2383733

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RITA DE CASSIA ALLAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Rita de Cassia Allas, ocupante do cargo de auxiliar social I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 352, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias	11.476 (onze mil quatrocentos e setenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8004/2024

PROTOCOLO: 2383754

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA





ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MARCULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Francisco Marculino da Silva Junior, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG 344, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.	13.558 (treze mil quinhentos e cinquenta e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8007/2024

PROTOCOLO: 2383757

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Lourdes Maria de Oliveira Camargo, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 347, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 357/2024 acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias	10.955 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais e as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8009/2024
PROTOCOLO: 2383763
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ENOILCE ROJAS DE ARAÚJO GAUNA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Enoilce Rojas de Araújo Gauna, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG 342, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) dias.	12.414 (doze mil quatrocentos e quatorze) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:





I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4515/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8021/2024

PROTOCOLO: 2383793

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDNEIDE ALVES DE ALENCAR ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Edneide Alves de Alencar Rosa, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo fundamento do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 339, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, de 1º de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias	12.841 (doze mil oitocentos e quarenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pp. 11).





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8452/2024

PROTOCOLO: 2388464

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Amarilis Pereira Amaral Scudellari, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG 370, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses.	11.740 (onze mil setecentos e quarenta) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4516/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8459/2024

PROTOCOLO: 2388477

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARISA XAVIER COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Marisa Xavier Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe Força Tarefa – Atos de Concessão, manifestou-se pela concessão do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” IMPCG 374, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias	9.784 (nove mil setecentos e oitenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8460/2024

PROTOCOLO: 2388478

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TÂNIA CARLA MICNOV

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Tânia Carla Micnov, ocupante do cargo de auditora fiscal de vigilância sanitária II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG 375, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.701, de 1º de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	12.252 (doze duzentos e cinquenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6706/2024

PROTOCOLO: 2348115

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARLUCE RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, à servidora Marluce Rodrigues Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 70 c/c o art. 57, § 1º da Lei Complementar Municipal 3/2006.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 11, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3644, de 1º de agosto de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.	9.465 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 228/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93536/2011

PROTOCOLO: 1179085

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 6023/2025 (fls. 652), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fls. 653.

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples DS02-SECSES-336/2013 (fl. 33), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 197, VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, VII, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14395/2014.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de fl. 33), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Fundamentação

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14395/2014, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/93536/2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14395/2014, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5753/2006

PROTOCOLO: 839863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 529), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 16 (fl. 530).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 12 (fls. 211/212), decidiu-se pela legalidade e regularidade das etapas de licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 029/2006, bem como pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução contratual, aplicando-se ainda ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Interposto recurso de pedido de revisão, o mesmo sequer sequer foi conhecido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 12 – fl. 260).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10165/2010.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 12 – fls. 211/212), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10165/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5753/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10165/2010, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 403/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5972/2008

PROTOCOLO: 907617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 428), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 20 (fl. 429).

2. Fundamentação



No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 14 (fl. 210), decidiu-se pela aplicação de multa regimental ao jurisdicionado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão do não cumprimento de decisão deste Tribunal.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14762/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 14 – fl. 210), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14762/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5972/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14762/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9188/2006

PROTOCOLO: 842983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 44 (fl. 2600), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 45 (fl. 2601).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 37 - fl. 1056), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 2.684,75 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012).



Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 11779/2015, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Peças 37 (fls. 1082/1087) e 47.

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intrascendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 11779/2015), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou sucessores do falecido, até o limite das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11779/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/9188/2006.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já estar sendo cobrada judicialmente pelo ente público competente – Município de Aparecida do Taboado/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11779/2015, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9822/2006

PROTOCOLO: 843798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO



1. Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 22 – fl. 720, informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 23 - fl. 721.

2. Fundamentação

Examinando os autos (Acórdão de Peça 19 – fls. 290/291), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou irregulares as prestações de contas do Convênio nº 015/2006, impondo as seguintes condenações: **(a)** impugnação, com base no art. 37, XI, da Lei Orgânica vigente à época da decisão (Lei Complementar Estadual nº 048/90), do valor de R\$ 405,29 (quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), concernentes a despesas sem a devida comprovação, determinando a restituição e recolhimento aos cofres públicos; **(b)** aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Interposto Recurso de Pedido de Revisão, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 10220/2010, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, porém a execução foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Peça 25 (fls. 725/732).

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador infrator.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 10220/2010), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

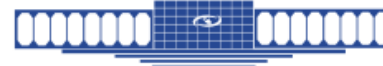
No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra os sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que impossibilita a prática de qualquer novo ato de cobrança por parte do ente público.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 10220/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/9822/2006.





A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já haver decisão judicial de reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive com certificação do trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10220/2010, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2005

PROTOCOLO: 815394

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 39 (fl. 2983), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 40 – fls. 2984.

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 20 – fl. 353, entendeu-se pela irregularidade das contas em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990) c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e impugnando os valores de R\$ 381.109,66 e R\$ 2.240,00, respectivamente.

Interposto recurso de Pedido de Revisão, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, afastando-se a impugnação, mas mantendo-se inalterada a multa regimental aplicada (Peça 23 – fl. 1491).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10143/2010.

Pois bem, em que pese a informação de falecimento do ordenador por si só levar à extinção da multa, há nos autos outra informação de extrema relevância a ser observada, mais especificamente a informação de que o título já estaria prescrito (Peças 24/26 – fls. 1507/1509).

Assim, feitas essas considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Em análise apurada dos autos, em especial as Peças 25/26 (fls. 1508/1509), observa-se que a multa foi inscrita na dívida ativa, gerando-se a CDA 10143/2010, tendo o Estado do Mato Grosso do Sul promovido a Execução Fiscal nº 0009035-68.2010.8.12.0019 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, consultando-se o processo no site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **01.04.2025**, senão vejamos:

0009035-68.2010.8.12.0019				
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
05/12/2024 ☐ Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquivem-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>				

0009035-68.2010.8.12.0019				
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Campo Grande	Vara Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Juiz Marcel Henry Batista de Arruda
01/04/2025 ☐ Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10143/2010, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/5236/2005, notadamente com relação à CDA 10143/2010.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquivem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6591/2007

PROTOCOLO: 875927

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: ATAIDE PEREIRA DA SILVA





ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 15 – fl. 190), para apreciação de possível prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que a CDA 11120/2007 (Peça 12 – fl. 184-186), de responsabilidade do Sr. **Ataide Pereira da Silva**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 15 – fl. 190).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9063/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22279/2003

PROTOCOLO: 784646

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANANIAS COSTA DOS SANTOS – EX-DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2003

RELATOR (A): CONSELHEIRO DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 23 (fl. 505), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da **CDA 11294/2008** (referente à impugnação – item 3 da Decisão 02/258/2008, peça 1, fls. 1-2) e **CDA 10806/2009** (referente a multa – item 2 da Decisão 02/258/2008), de responsabilidade do Sr. Ananias Costa dos Santos.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.





Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12988/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2577/2008
PROTOCOLO: 890741
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUNCIO COMPAGNONE
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 222), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11160/2010 (Peça 16 – fl. 223), de responsabilidade do **Sr. Neri Muncio Compagnoni**.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória*”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências. Publicada a presente, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13039/2025

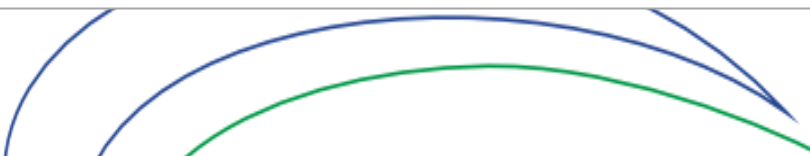
PROCESSO TC/MS: TC/3976/2014
PROTOCOLO: 1493681
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 17 – fl. 109), para apreciação de possível prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que a CDA 12345/2017 (Peça 18 – fl. 110), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 17 – fl. 109).

Pois bem.





Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que *“Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”*

Desta forma, determino remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4582/2005

PROTOCOLO: 814706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SONIA STUCKI ALVES

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 32 – fl. 682), para apreciação de possível prescrição.

Compulsando os autos verifica-se a informação de que a CDA 12615/2015 (Peça 33 – fl. 683), de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Simões**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 32 – fl. 682).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que *“Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”*

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

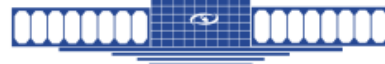
DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2014

PROTOCOLO: 1489935

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 17 – fl. 133), para apreciação de possível prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que a CDA 12389/2017 (Peça 18 – fl. 134), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 17 – fl. 133).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”

Desta forma, determino remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5316/2008

PROTOCOLO: 904332

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WOTERLY ALEX GARCIA

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho (Peça 28 – fl. 2250), para apreciação de possível prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que a CDA 14782/2012 (Peça 29 – fl. 2251), de responsabilidade do **Sr. Woterly Alex Garcia**, encontra-se PRESCRITA, consoante Despacho (Peça 28 – fl. 2250).

Pois bem.

Dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.”

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.





Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6120/2009

PROTOCOLO: 951913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUNCIO COMPAGNONE

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho (Peça 10 – fl.129), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13084/2013 (Peça 11 – fl. 130), de responsabilidade do Sr. Neri Muncio Compagnone. Pois bem.

O art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 assim dispõe: “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se esgotado com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”.

Tendo em vista que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se.

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 13045/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2007/2025

PROTOCOLO: 2783665

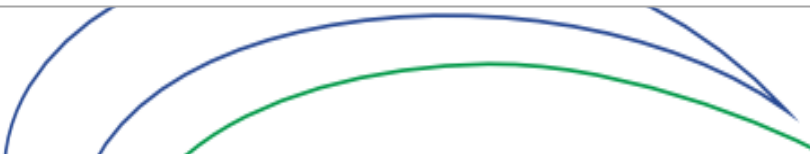
UNIDADE ADMINISTRATIVA: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – EDIÇÃO EXTRA)

Trata-se de expediente anônimo, protocolado na Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de suposta irregularidade do ato de designação de servidora para ocupar a função gratificada de gerente em Unidade Básica de Saúde (UBS) de Campo Grande.

O expediente foi recebido como “peças informativas”, nos termos do art. 126, § 5º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e distribuído para a relatoria do conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, à qual fui designado a relatar, por meio da Portaria TCE/MS n. 204/2025 – DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra.



Em síntese, o expediente informa que a servidora designada para exercer a função de gerente de UBS afronta à Portaria n. 1.808/2018, do Ministério da Saúde, que define critérios objetivos para designação de gerentes de UBS, incluindo formação de nível superior e experiência comprovada em saúde da família; à Portaria n. 2.436/2017, que institui a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), determinando que a gestão das UBS seja exercida por profissional capacitado tecnicamente para coordenar equipes e processos; e à decisão judicial, proferida no âmbito de ação civil pública conduzida pela 31ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), que impôs ao Município de Campo Grande a obrigação de designar apenas profissionais com formação superior e capacitação técnica para funções de gerência em UBS.

O expediente preenche os requisitos regimentais, apresentando narrativa clara dos fatos, acompanhada de elementos que indicam possível materialidade.

As alegações versam, em síntese, sobre o descumprimento de normas federais e decisão judicial, bem como possível afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, legalidade, moralidade e eficiência.

No entanto, não vislumbra de matéria de competência desta Corte de Contas, visto que a função precípua deste Tribunal consiste nas ações de fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, garantindo a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Administração Pública, conforme estabelecido no art. 77 da Constituição Estadual.

A matéria apresentada deve ser denunciada à Corregedoria-Geral do Órgão denunciado, órgão responsável pela apuração de responsabilização administrativa de agentes públicos no âmbito do Município.

Deixo de intimar o denunciante para conhecimento do teor deste despacho, em razão do expediente ter sido apresentado de forma anônima, ficando inviável sua intimação.

Ante o exposto, e considerando que o expediente apresentado não tem referência com matéria de competência deste Tribunal de Contas, determino o arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto nos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 126, § 5º, II, do RITC/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, devendo omitir a veiculação de elementos que permitam identificar o jurisdicionado e o teor da denúncia, aplicando-se por analogia o § 2º do art. 63 do RITC/MS, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12, de 14 de maio de 2019.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2025

PROTOCOLO: 2779862

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2024

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 77/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual compra de medicamentos XIV, com o valor estimado de R\$ 8.734.059,72 (oito milhões setecentos e trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4104/2025, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitar esclarecimentos. Assim, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório em sede de controle posterior, tendo em vista a perda do objeto.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito.





À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13042/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2024
PROTOCOLO: 2316326
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO S MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4215/2025, nos moldes do artigo art. 4º, IV c/c art. 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, no dispositivo final de endereçamento, conforme segue:

Onde se lê: Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade

Leia-se: Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

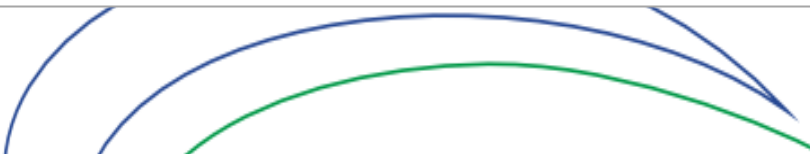
PORTARIA 'P' N.º 418/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência a servidora **DANIELLI LEITE DOS SANTOS PONTES**, matrícula 699, nos artigos 11 e 18 da Lei Complementar n.º 274/2019 c/c o §3º do artigo 75, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com validade a contar de 29 de maio de 2025. (Processo TC/2485/2025).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 419/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 23/06/2025 a 07/07/2025, em razão do afastamento legal da **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0162/2025– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPENHO N.: 2025NE000104

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento.do TCE/MS e Goshme Soluções para Internet LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para assinatura anual de acesso à ferramenta que contempla conjunto de soluções e trabalhos intelectuais técnico-profissionais especializados acerca Plataforma Jurídica de Pesquisas online de jurisprudências e peças processuais.

VALOR: R\$ 11.485,50 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 06/06/2025.

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025
PROCESSO TC-CP/0312/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0312/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **01 de julho de 2025, às 08:30 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contrato

